



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04793/09

Município de Emas. Inspeção de Obras exercício de 2007. Excesso de Pagamentos. Ausência de documentos. Irregularidade das obras. Imputação de débito. Aplicação de multa. Remessa de cópias ao TCU.

Acórdão AC2 TC- 1493/2010

RELATÓRIO

O presente processo trata-se de **inspeção de obras** realizada pela Auditoria, no município de Emas, referentes ao exercício de 2007, que foram apresentadas na gestão do Sr. Prefeito José William Madruga, cujo valor da amostra (R\$ 216.488,07)¹, representou 92,5% do total pago pelo Município.

A Auditoria, em relatório inicial, após inspeção às obras, realizada em março de 2009, constatou excesso de pagamentos com recursos próprios no total de R\$ 33.015,39, bem como destacou pendências e ausência de diversos documentos, não disponibilizados nem durante nem após a inspeção (fls. 49/56).

Após análise de defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades, bem como incluiu o resultado da análise de mais uma obra, cujo empenho ocorreu em dez/2007 e os pagamentos no decorrer do exercício de 2008, tendo sido evidenciado a ausência de outros documentos indispensáveis à escoreta avaliação da referida obra.

Assim ocorreu nova notificação do gestor, todavia, nada mais foi acostado aos autos (fls. 412/416).

À vista da necessidade de instrução processual foi baixada a Resolução RC2 026/2010, assinando prazo de 30 (trinta) dias à autoridade responsável, o ex-Prefeito do Município de Emas, para juntar aos autos a documentação tida como ausente pela Auditoria².

1

Relação de obras públicas em Emas

Item	Obra pública inspecionada	Valor pago (R\$)	Empresa
2.1	Pavimentação em paralelepípedos - CR nº 188091-52	R\$ 102.523,06	Engenharq Engenharia
2.2	Pavimentação em paralelepípedos - CR nº 201886-56	R\$ 83.042,45	Engenharq Engenharia
2.3	Recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas	R\$ 30.922,56	Engenharq Engenharia
-	Total de pagamentos (R\$)	R\$ 216.488,07	-

Obra empenhada em 2007 e paga em 2008

Item	Obra pública inspecionada	Valor empenhado	Empresa
2.4	Centro de formação e capacitação de professores	R\$ 148.102,36	Construtora Nóbrega



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04793/09

Em cumprimento da decisão supracitada, o ex-gestor apresentou documentos e justificativas de fls. 426/495, que, analisados pela Auditoria resultou nas conclusões no sentido de:

- 1) Considerando a permanência da ausência de documentos, bem como a ausência de fatos novos, o **excesso de pagamento** passa a ter o montante de histórico de **R\$ 132.728,87**, dos quais, mantidas as condições conveniadas, R\$ 55.905,92 refere-se a Recursos Federais, e **R\$ 76.822,95 a recursos próprios**, nos termos do quadro a seguir:

Item	Obra pública inspecionada	Excesso (R\$)	Recursos Federais (R\$)	Recursos próprios (R\$)
2.1	Pavimentação em paralelepípedos - CR nº 188091-52	R\$ 17.643,32	R\$ 16.761,15	R\$ 882,17
2.2	Pavimentação em paralelepípedos - CR nº 201886-56	R\$ 40.355,43	R\$ 39.144,77	R\$ 1.210,66
2.3	Recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas	R\$ 30.922,56	-	R\$ 30.922,56
2.4	Centro de formação e capacitação de professores	R\$ 43.807,56	-	R\$ 43.807,56
-	<i>TOTAL</i>	R\$ 132.728,87	R\$ 55.905,92	R\$ 76.822,95

- 2) Permanecem sem esclarecimento, bem como ausentes os seguintes documentos abaixo relacionados:
- a) **Obra do item 2.1:** pagamento supostamente efetuado após o período de vigência do contrato; documentos ausentes: matrícula da obra no INSS (CEI); Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa à CEI; boletins da 2º medição e comprovante de recolhimento do ISS;
 - b) **Obra do item 2.2³:** matrícula da obra no INSS (CEI); certidão negativa de débitos (CND), relativa a CEI; boletins de medição; cópias de cheques e comprovante de recolhimento do ISS;
 - c) **Obra do item 2.3:** planilha orçamentária do licitante vencedor; mapa de apuração da licitação; contrato e termos aditivos; matrícula da obra no INSS (CEI); Certidão Negativa de Débitos (CND) relativa à CEI; boletins de medição; notas fiscais; recibos de pagamentos; cópias de cheques e comprovante de recolhimento do ISS.

Considerando os princípios de ampla defesa e do contraditório, o ex-gestor e a atual prefeita foram citados, para querendo se pronunciarem acerca das conclusões do órgão de instrução. Todavia, deixaram escoar o prazo, não juntando aos autos qualquer documento (fls. 504/512).

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial ofertou parecer opinando pelo (a):

- a) **IRREGULARIDADE** dos gastos realizados pelo Município de Emas durante o exercício de 2007, para execução das obras em apreço, quanto às obras custeadas com recursos próprios, haja vista a constatação de excesso de custos;

² Consta às fls. 423/424 a Resolução RC2 026/2010;

³ A Auditoria informa que os gastos da obra referente ao item 2.2 foram glosados pela CEF;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04793/09

- b) APLICAÇÃO DE MULTA ao ex-Prefeito Municipal, Sr. José William Madruga, com supedâneo no art. 56, VI, da LOTCE/PB;
- c) IMPUTAÇÃO ao referido gestor, do valor de **R\$ 74.730,12**, pelo excesso apurado **nas obras fiscalizadas e realizadas exclusivamente com recursos próprios**;
- d) REPRESENTAÇÃO ao CREA/PB, quanto à ausência da documentação de natureza técnica (de engenharia) a que faz remissão a DICOP;
- e) ENVIO DE CÓPIA pertinente aos documentos constitutivos dos autos ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, a quem caberá calcular excessos, imputar débitos e cominar multas com relação aos recursos federais empregados nas obras em apreço.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução dos autos, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue irregulares** as obras realizadas pelo Município de Emas, de responsabilidade do Sr. José William Madruga, durante o exercício de 2007, para execução das obras em apreço, custeadas com recursos próprios, haja vista a constatação de excesso de custos:

<i>Item do relatório</i>	<i>Obra pública inspecionada</i>	<i>Excesso constatado</i>
2.3	Recuperação de estradas vicinais e construção de passagens molhadas	R\$ 30.922,56
2.4	Centro de formação e capacitação de professores	R\$ 43.807,56
TOTAL DO EXCESSO		R\$ 74.730,12

2 - **Impute débito** ao ex-gestor, no valor de **R\$ 74.730,12** (setenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), decorrentes de gastos com obras não comprovados e excesso constatado com recursos exclusivamente próprios (itens 2.3 e 2.4 do relatório), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município da importância imputada;

3 – **Aplique multa** de **R\$ 1.000,00** ao mesmo gestor, por força das ocorrências constatadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4 – **Determine** o encaminhamento de cópias dos relatórios técnicos ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, para providências que entender necessária, com relação aos recursos federais empregados nas obras inspecionadas (itens 2.1 e 2.2).

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04793/09

DECISÃO DA 2ª. CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04793/09, os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM:

1 – **Julgar irregulares** as obras realizadas pelo Município de Emas, de responsabilidade do Sr. José William Madruga, durante o exercício de 2007, para execução das obras em apreço, custeadas com recursos próprios, haja vista a constatação de excesso de custos:

2 - **Imputar débito** ao mesmo ex-gestor, no valor de **R\$ 74.730,12** (setenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e doze centavos), decorrentes de gastos com obras não comprovados e excesso constatado com recursos exclusivamente próprios (itens 2.3 e 2.4 do relatório), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município da importância imputada;

3 - **Aplicar multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Sr. José William Madruga, em face das ocorrências constatadas, **assinando-lhes** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar recolhimento das multas, a contar da data da publicação do presente Acórdão, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4 – **Determinar** o encaminhamento de cópias dos relatórios técnicos ao Tribunal de Contas da União, através da SECEX/PB, para providências que entender necessárias, com relação aos recursos federais empregados nas obras inspecionadas (itens 2.1 e 2.2).

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE - Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal